



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061148 - RJ (2025/0372802-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDUARDO ATHAYDE DUARTE
ADVOGADOS : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509
GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - RJ217771
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME : SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471
AGRAVADO : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
ADVOGADO : BIANCA CRUZ DE CARVALHO - RJ136042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO. ORDEM SUPERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem e feticamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a aferição acerca do real beneficiário das operações; se restou, ou não, comprovada a promessa de ressarcimento pelo recorridos, com relação a pena de multa imposta pelo BACEN ao recorrente e se este agiu, ou não, por ordens superiores no exercício do cargo de Diretor Executivo do Banco Prosper, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, cito:

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061148 - RJ (2025/0372802-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDUARDO ATHAYDE DUARTE
ADVOGADOS : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509
GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - RJ217771
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
OUTRO NOME : SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471
AGRAVADO : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
ADVOGADO : BIANCA CRUZ DE CARVALHO - RJ136042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO. ORDEM SUPERIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem e feticivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a aferição acerca do real beneficiário das operações; se restou, ou não, comprovada a promessa de ressarcimento pelo recorridos, com relação a pena de multa imposta pelo BACEN ao recorrente e se este agiu, ou não, por ordens superiores no exercício do cargo de Diretor Executivo do Banco Prosper, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido, cito:

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDUARDO ATHAYDE DUARTE contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.158-1.163).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 973-974):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. MULTA APLICADA PELO BACEN A DIRETOR DE EMPRESA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 34, V, DA LEI N.º 4.595/64. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL). AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO E DE NEXO CAUSAL. TESES DE COAÇÃO E DE PROMESSA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA MULTA. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DO ART. 373, I, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA.

- Os réus ofertam recursos de apelação, por meio dos quais impugnam a prova oral, salientando que o autor tinha ciência de que os contratos poderiam ser entendidos como violação ao art. 34, V da Lei 4.595/64, e que em momento nenhum houve coação ou promessa de reembolso das penalidades impostas pelo BACEN. Por fim, pugnam pela improcedência do pedido autoral.

- Responsabilidade civil subjetiva, cuja configuração exige a comprovação do dano, do nexo causal e da culpa, na forma do art. 186 c/c art. 927, caput, do Código Civil. - Ato do autor ensejador da multa do BACEN que foi praticado no livre exercício de suas funções (diretor executivo da empresa ré), não havendo que se falar em obediência à ordem hierárquica ilegal. Se o Conselho de Administração tinha eventual ciência sobre o risco de condenação pelo BACEN, o demandante também possuía tal conhecimento, haja vista a longa experiência no cargo de diretoria junto à primeira ré.

- Tampouco há nos autos prova idônea quanto à promessa que teria sido realizada pelo então Conselho de Administração da sociedade ré em ressarcir seus diretores por eventuais multas que lhes fossem aplicadas pelo BACEN.

- Depoimento do informante arrolado pelo autor que não tem valor probante (art. 447, §3º, II, do CPC), pois possui inequívoco interesse na condenação dos réus.

- Gravação ambiental clandestina que, segundo o STF, se destina à autodefesa ou à legítima defesa probatória, na seara criminal, após ponderação sobre os valores constitucionais em jogo (HC 812.310/RJ; RE 1040515). Inteligência do art. 5º, LVI e X, da Constituição Federal. - Ainda que se considerasse válida a gravação adunada aos autos, em nenhum momento o ex- presidente da empresa ré afirmou que esta teria se comprometido a reembolsar multas aplicadas a seus diretores pelo BACEN.

- Não merece acolhida, tampouco, a tese de coação, à luz do artigo 153 do Código Civil. - Conclui-se, pois, que o dano

sofrido pelo autor foi decorrente de sua exclusiva conduta, porquanto se trata de um experiente diretor executivo da empresa ré, sem a demonstração acerca da ocorrência de coação para assinatura dos contratos, nem da alegada promessa de ressarcimento da multa que lhe foi aplicada pelo BACEN (art. 373, I, do CPC). PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1.14-1.015):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTE E EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA NO VOTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 489, §1º, DO CPC. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 52 DO TJRJ. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Recorrente que alega, em síntese, que o voto padece de obscuridades e omissões, já que o réu admite em seu depoimento que havia intenção de ressarcir o autor, que chegou a receber parte desses valores. Diz, ainda, que inexistente nos autos qualquer comprovação de que o autor teria praticado o ato que ensejou a multa do Bacen no livre exercício de suas funções, bem assim que o voto não se pronunciou sobre a falta de interesse do embargante em realizar as operações. Requer sejam sanados os vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido autoral.

- Ausência de configuração dos vícios alegados, tampouco das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, já que o acórdão concluiu, fundamentadamente, no sentido de que o ressarcimento de algumas parcelas da multa consistiu em mera liberalidade, bem assim que o dano sofrido pelo autor foi decorrente de sua exclusiva conduta, na qualidade de experiente diretor executivo da 1ª ré, sem a demonstração acerca da ocorrência de coação para assinatura dos contratos, nem da alegada promessa de ressarcimento da multa que lhe foi aplicada pelo BACEN, na forma do art. 373, I, do CPC. Incidência do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

- Ademais, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no R Esp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/05/2020).

- Cumpre lembrar ainda que, de acordo com entendimento do STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 11/05/2022), sendo prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados, quando a tese jurídica foi apreciada (AgInt no R

Esp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, D Je 30/03/2022).

- Prequestionamento. Ausência de prejuízo ao embargante, conforme art. 1.025, do CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que:

6. O acórdão do TJRJ, mesmo após os embargos, falhou em enfrentar e adereçar pontos essenciais que poderiam ter o peso de mudança no julgamento final, violando o art. 1.022 e 489 do CPC.

7. Em primeiro lugar, não houve manifestação quanto ao benefício exclusivo recebido pelas empresas do grupo. Depois também não deliberou quanto à existência de provas e promessa de ressarcimento. Por fim, também não se manifestou sobre estar atuando sob orden de superiores. (fl. 1.170)

Aduz, por fim, que:

11. Ainda, o acórdão trata de forma clara o argumento sobre os atos serem, ou não, relacionados às empresas do grupo, no lugar de interesse pessoal do Agravante.

12. Por fim, mas não menos importante, o r. Acórdão ainda faz o registro de que foi alegada expectativa de ressarcimento. (fl. 1.171)

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.179-1.185).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Não obstante os esforços expendidos pela parte agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal analisou expressamente todas as matérias tidas por omissas, conform os seguintes excertos extarídos do acórdão recorrido (fls. 979-985):

Esclareça-se que na seara da responsabilidade civil subjetiva há de restar comprovado o dano, a conduta ilícita (descumprimento de dever legal ou contratual) e o nexo causal entre ambos, nos termos do art. 186 c/c art. 927, caput, do Código Civil, que impõe o consequente dever de indenizar, quando comprovada a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente causador do dano.

In casu, o ato do autor e que ensejou a multa do BACEN foi praticado no livre exercício de suas funções de diretor

executivo da empresa à época, não havendo que se falar em cumprimento de ordem hierárquica ilegal.

Convém ressaltar que o autor na inicial afirma que: “o próprio Banco Prosper requereu a formulação de parecer jurídico sobre a antijuridicidade das operações de cessão realizadas (Doc. 03), outro forte indício de que possuía plena ciência da possibilidade de condenação”.

Contudo, ao contrário do que diz o demandante, o parecer elaborado pelo escritório de advocacia Rosman, Souza, Leão, Franco Advogados conclui, textualmente, que: “a aquisição por V. Sas., mediante cessão de crédito, de direitos creditórios de que é titular APOLO TUBULARS S/A oriundos de vendas contratadas com terceiros, não pode ser caracterizada como financiamento da referida companhia e, por conseguinte, não se inclui no rol das operações vedadas referidas na legislação própria aplicável às instituições financeiras.” (index 26).

Ora, se o Conselho de Administração tinha eventual ciência sobre o risco de condenação pelo BACEN, o autor também possuía tal conhecimento, haja vista a longa experiência no cargo de diretoria exercido junto à primeira ré.

Convém realçar que, além da condenação administrativa do BACEN, o demandante também foi condenado criminalmente, nos autos do Processo n.º 0037962-97.2014.4.02.5101, que teve curso junto à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por conduta dolosa, in verbis (index 299):

[...]

Tampouco há nos autos prova idônea quanto à promessa que teria sido realizada pelo então Conselho de Administração da sociedade apelante em ressarcir seus diretores por eventuais multas que lhes fossem aplicadas pelo BACEN, com fulcro no art. 34, V, da Lei n.º 4.595/642, em virtude da assinatura de Instrumentos de Cessão Definitiva de Crédito à GPC Química, à Apolo Tubos e à Apolo Tubular – tendo em vista que as referidas empresas possuem em seus quadros sociais os mesmos sócios da Soluta, que fazem parte do Grupo Peixoto de Castro.

[...]

No caso em comento, o autor não tem a mínima razão para requerer o ressarcimento da multa que lhe foi aplicada em virtude de conduta violadora ao art. 34, V, da Lei n.º 4.595/64, ao argumento de coação, tendo em vista o que dispõe o artigo 153 do Código Civil (“Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.”).

Conclui-se, pois, que o dano sofrido pelo autor foi decorrente de sua exclusiva conduta, porquanto se trata de um experiente diretor executivo da empresa ré – que também foi penalizada pelo BACEN no procedimento narrado na inicial –, sem a demonstração, na forma do art. 373, I, do CPC, acerca de coação para assinatura dos contratos, nem da alegada promessa de multa que lhe foi aplicada por aquele órgão fiscalizador.

Nos embargos de declaração, foram novamente analisadas as matérias tidas por omissas:

Ao contrário do que alega a embargante, não se verificam as hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, já que foram analisadas todas as questões ora trazidas à reexame, fundamentando-se no sentido de que o ressarcimento de algumas parcelas da multa consistiu em mera liberalidade, bem assim que o dano sofrido pelo autor foi decorrente de sua exclusiva conduta, na qualidade de experiente diretor executivo da 1ª ré, sem demonstração acerca da ocorrência de coação para assinatura dos contratos, nem da alegada promessa de ressarcimento da multa que lhe foi aplicada pelo BACEN, na forma do art. 373, I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em ausência ou fundamentação deficiente.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos do voto:

[...]

Com efeito, não há que se falar em obscuridades no voto, uma vez que, de acordo com doutrina e jurisprudência, o referido vício se consubstancia apenas quando a decisão não é clara a ponto de dificultar sua compreensão ou interpretação. Nesse sentido, leia-se o seguinte trecho doutrinário1: “O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”.

Diversamente, no caso em tela, o voto embargado, além de ser extremamente claro, tem por escopo mais de um fundamento relevante, sendo um destes o fato de que, além da condenação administrativa do BACEN, o demandante também foi condenado criminalmente, nos autos do Processo nº: 0037962-97.2014.4.02.5101, que teve curso junto à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por conduta dolosa, (index 299):

[...] (fls. 1.018-1.020)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PERMUTA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC, bem como aos arts. 6º, §1º, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. A controvérsia envolve a natureza jurídica de contrato firmado entre as partes, reconhecido pela Corte de origem como permuta imobiliária, e a consequente submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e se o agravo interno apresenta argumentos aptos a afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente quanto ao reexame fático-probatório e à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sem acolher a pretensão da parte (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 23/8/2023).

4. A caracterização da natureza jurídica do contrato como permuta, bem como a análise da incidência da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, foram objeto de exame pela Corte de origem, afastando-se a alegação de omissão.

5. A pretensão de afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, com base nos arts. 6º, §1º, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.175.988/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO

JUSTIFICÁVEL. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Reconhecida a ausência de engano justificável pelo Tribunal estadual, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929 pela Corte Especial.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência ou não de engano justificável, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.194.559/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DA SÚMULA N. 7/STJ.

Conforme consignado na análise monocrática, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a aferição acerca do real beneficiário das operações; se restou, ou não, comprovada a promessa de ressarcimento pelo recorridos, com relação a pena de multa imposta pelo BACEN ao recorrente e se este agiu, ou não, por ordens superiores no exercício do cargo de Diretor Executivo do Banco Prosper, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO REALIZADO A TÍTULO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação regressiva.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.963.697/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS EM DEMANDAS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

2. Entendimento diverso a respeito da responsabilidade da contratada pelo ressarcimento de valores pagos pela contratante em demandas trabalhistas implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.342.635/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.109.816/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.148 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0372802-0

Número de Origem:

01233797220208190001 1233797220208190001 202524510388

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ATHAYDE DUARTE

ADVOGADOS : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856

BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - RJ217771

AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OUTRO : SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
NOME

ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549

THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221

RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471

AGRAVADO : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES

ADVOGADO : BIANCA CRUZ DE CARVALHO - RJ136042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ATHAYDE DUARTE

ADVOGADOS : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

GUSTAVO KLOH MULLER NEVES - RJ104856
BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - RJ217771
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
OUTRO : SOLUTO II PARTICIPAÇÕES S/A – EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
NOME
ADVOGADOS : RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE - RJ167549
THIAGO FERRARI DIEGUES - SP400221
RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471
AGRAVADO : PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES
ADVOGADO : BIANCA CRUZ DE CARVALHO - RJ136042

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026